Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 183
de 13 de novembro de 2009

Institui, no âmbito da Administração Pública do Município de Pradópolis, o Prógrama de Desligamento Voluntário – PDV, e dá outras providências

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, em sessão realizada no dia 11 de novembro de 2009, e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de Pradópolis, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV – destinado ao servidor público em geral: efetivos e estáveis, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual.

§1º O servidor municipal que aderir ao PDV deverá aguardar, respeitada a ordem numérica de sua inscrição, à existência de crédito orçamentário e à disponibilidade de recursos financeiros no Caixa Municipal, para a autorização de pagamento da respectiva indenização.

§2° O pagamento dos incentivos, de que trata este artigo, será efetuado em até 20 (vinte) dias, a contar da data do ato de exoneração do servidor municipal.

§3° Para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica de direito público aos serviços públicos civis, a título de incentivo ao Programa de Desligamento Voluntário.

Art. 2° Não poderão aderir ao PDV, os servidores municipais que estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde, quando acometidos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo único. A adesão ao PDV de servidor municipal que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, somente produzirá efeitos após o julgamento final, caso não aplicada a pena de demissão e, na hipótese de aplicação de outra penalidade, após o seu cumprimento.

Art. 3° Ao servidor público, que aderir ao PDV, será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a 100% (cem por cento) do valor mensal da remuneração a que faz jus, na data de sua concessão, para cada ano de efetivo exercício no serviço municipal, observado o limite máximo de até 10 (dez) anos.

§1° Acrescentar-se-á 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor total da indenização prevista no "caput" deste artigo, para os servidores municipais que aderirem ao PDV, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data de sua entrada em vigor, que será reduzido para 25% (vinte e cinco por cento), se a opção ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§2° A indenização, de que trata este artigo, é devida, também, sobre a fração de ano, igual ou superior a 6 (seis) meses, calculada, proporcionalmente, por mês de efetivo exercício.

Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação da portaria de exoneração, as férias e a gratificação natalina ou décimo terceiro salário, proporcionais ao que tiver direito.

Art. 5º - Considera-se remuneração, para fins de cálculo da indenização do PDV, de que trata esta lei, o salário ou vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, recebidos com regularidade nos últimos seis meses, excluídos:

I – o adicional pela prestação de serviço extraordinário, ou horas-extras;

II – o adicional noturno;

III – o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

IV – o adicional de férias;

V – a gratificação natalina, ou décimo terceiro salário;

VI – as indenizações e as diárias;

VII – a gratificação pelo exercício de função, cargo ou emprego de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em virtude de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

Art. 6° A Administração municipal reserva-se o direito, a qualquer tempo, de suspender a aplicação do programa de demissão voluntária, desde que para isto concorram razões de interesse público, justificadas pela indisponibilidade financeira de caixa ou pela inexistência de recursos orçamentários.

Art. 7° As despesas de pessoal e reflexos, decorrentes do pagamento da indenização do PDV, correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, para o exercício financeiro de 2009, suplementadas se necessário.

Art. 8° Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Pradópolis, 13 de novembro de 2009.

Antônio Carlos Campos Rossi
Prefeito do Município

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

Tiago Henrique Rossini
Chefe da Secretaria Geral